## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009189-43.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Suely Timotheo do Amaral

Requerido: Motorola Mobility Com Prod Eletronicos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido aparelho de telefonia celular fabricado pela primeira ré, o qual antes de expirado o prazo de garantia apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica sem que a situação fosse resolvida, de sorte que almeja à substituição do produto e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Quanto às de fls. 26/28, ressalvo que a perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá, ao passo que a legitimidade *ad causam* da ré **WORLD COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE CELULARES LTDA** deriva de sua ligação com os fatos noticiados, especialmente a partir da emissão do laudo de fl. 15.

Quanto à de fls. 109/110, reitero a desnecessidade da promoção de perícia.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a existência do problema de funcionamento referido pela autora está corroborada na certidão de fl. 145, a qual deixou claro que o aparelho não faz ou recebe ligações, além de não enviar mensagens por SMS.

O argumento lançado no laudo de fl. 15 (o telefone estaria com o IMEI bloqueado), subscrito por empresa autorizada da primeira ré (fl. 29, segundo parágrafo), foi contrariado pelo documento de fl. 16, emitido pela respectiva operadora e que dá conta de que o IMEI tem o *status* **ATIVO**.

As rés, de outra banda, não lograram demonstrar com a necessária clareza que tal informação seria inverídica, cumprindo registrar que a notícia acostada a fl. 152, relativamente ao conteúdo de *site* da Anatel, não foi prestigiada de maneira satisfatória.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no que atina à substituição do produto.

Configurados o seu problema de funcionamento e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, a solução preconizada pela autora encontra amparo no art. 18, § 1°,, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assinalo, ademais, que em caso de eventual impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer a questão será resolvida em perdas e danos, como sói acontecer em casos afins.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais

situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a substituírem o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré que o fizer poderá buscar junto à autora no prazo de trinta dias aquele tratado nos autos e que está em sua posse; em caso de inércia, a autora poderá dar ao produto o destino que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA